



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.013 - MS (2015/0105137-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **WANDERLEI JORDÃO DA SILVA**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586**
AGRAVADO : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADO : **ELÓI MARTINS PEREIRA E OUTRO(S) - MS014637**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. CONFIGURAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. INAFASTABILIDADE DA MORA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1 - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

2 – Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.013 - MS (2015/0105137-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **WANDERLEI JORDÃO DA SILVA**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586**
AGRAVADO : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADO : **ELÓI MARTINS PEREIRA E OUTRO(S) - MS014637**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por WANDERLEI JORDÃO DA SILVA contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo no recurso especial que interpusera, em virtude da consonância entre o acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

Em suas razões, o agravante afirma que a orientação do STJ é a mesma sustentada por ele no recurso especial e não pelo acórdão de origem. Aduz que, segundo entendimento do STJ, a existência de encargos abusivos no período de normalidade do contrato, reconhecida pelo Judiciário, descaracteriza a mora do devedor, ainda mais se este está depositando em juízo o valor das parcelas, situação que estaria caracterizada nos autos, tendo em vista que a ação revisional de contrato teria sido julgada procedente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.013 - MS (2015/0105137-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WANDERLEI JORDÃO DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ELÓI MARTINS PEREIRA E OUTRO(S) - MS014637

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou provimento ao agravo no recurso especial ante a aplicação da Súmula 83/STJ em dois pontos: a) notificação extrajudicial e configuração da mora; e b) abusividade de encargos discutida em ação revisional e configuração da mora.

Julgamento: CPC/2015.

1. Da Súmula 83/STJ

O Tribunal de origem, ao entender como dispensável a notificação extrajudicial na pessoa do próprio devedor para a comprovação da mora, alinhou-se à jurisprudência do STJ no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo prescindível a notificação pessoal (AgRg no AREsp 763.430/MS, 3ª Turma, DJe de 20/5/2016; e AgInt no AREsp 883.726/MS, 4ª Turma, DJe de 30/8/2016).

Além disso, o TJ/MS concluiu que não há como desde já reconhecer a procedência do direito alegado na ação revisional nº 0806623-20.2012.8.12.0001, ajuizada pelo agravante, e aplicou o entendimento do STJ de que o ajuizamento de ação revisional, por si só, não se configura apto a afastar a mora e impedir o regular processamento da ação de busca e apreensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 714.178/MS, 3ª Turma, DJe de 10/6/2016; AgInt no AREsp 883.726/MS, 4ª Turma, DJe de 30/8/2016; e REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, DJe de 10/3/2009).

Assim, deve ser mantida a incidência da Súmula 83/STJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0105137-9

AgInt no
AREsp 709.013 / MS

Números Origem: 08003903220128120025 0800390322012812002550002 8003903220128120025
800390322012812002550002

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANDERLEI JORDÃO DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ELÓI MARTINS PEREIRA E OUTRO(S) - MS014637

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WANDERLEI JORDÃO DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ELÓI MARTINS PEREIRA E OUTRO(S) - MS014637

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.